



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires

Rua Berlin da Cruz, 1306 - Bairro: Centro - CEP: 95800000 - Fone: (51)3098--5597 - Email: frvaires2vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001117-44.2020.8.21.0077/RS

AUTOR: OS MESMOS

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES SOBREMONTES LTDA

SENTENÇA

Vistos.

INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES SOBREMONTES LTDA propôs ação de recuperação judicial em 29/09/2017, tendo sido deferido o processamento em 18/10/2017 (**evento 2, OUT6, f. 25**), nomeando-se o Sr. Leandro Malta Martins como administrador judicial.

Após manifestação do administrador nomeado, foi ele exonerado do encargo e nomeado, em substituição, o Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior, OAB 40315 (**evento 2, OUT6**).

A recuperanda apresentou plano de recuperação (**evento 2, OUT9, f. 19**).

Houve decisão determinando a publicação dos editais previstos no art. 52, § 1º, e art. 7º, todos da Lei 11101/05 (**evento 2, OUT12**), que foi cumprida na sequência (**evento 2, OUT12, f. 10** e "**evento 2, OUT17**").

O Estado do Rio Grande do Sul apresentou pedido de convalidação em falência, que foi deferido (**evento 2, OUT19**).

A recuperanda comprovou a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º da Lei 11101/05 (**evento 2, OUT20**).

Sobreveio decisão prorrogando o prazo suspensivo da recuperação e convocando a Assembleia Geral de Credores (**evento 51, DESPADEC1**).

Acolhidas as data sugeridas pelo Administrador para a realização da assembleia-geral de credores e expedido o edital na forma estabelecida pelo art. 36 da Lei nº 11.101/05 (eventos 107 e 122).

Realizada a assembleia geral de credores em 05/02/2021, a ata restou anexada em "**evento 171, ATA2**".

Juntado o Plano de Recuperação Judicial modificativo consolidado (evento 176).

Homologado pela Superior Instância o acordo entabulado entre a recuperanda e seus antigos procuradores, com liberação de valores à recuperanda (evento 231).

Determinada a juntada de certidões negativas fiscais (evento 186), decisão que restou reformada pelo STJ, conforme noticiado pelo Administrador Judicial em "**evento 171, ATA2**".

Homologado o plano de recuperação (**evento 355, DESPADEC1**), sobreveio embargos declaratórios, que foram acolhidos, para determinar que o Plano de Recuperação, no tocante a cláusula relativa a supressão e/ou suspensão de garantias, não incidiria em relação aos credores que não compareceram a assembleia aqueles que discordaram com o Plano (**evento 429, SENT1**).

Prestadas informações pela recuperanda, deu-se vista ao administrador e ao Ministério Público (eventos 547-557).

Proferida decisão afastando a possibilidade de habilitação de novos credores, determinando ao administrador judicial a apresentação de quadro geral de credores atualizado, assim como a expedição de ofícios ao setor de precatórios (**evento 586, DESPADEC1**).

Noticiado o encerramento das atividades da empresa e requerida a convalidação da recuperação em falência (**evento 635, PET1**).

O Administrador Judicial se manifestou postulando a decretação da falência (**evento 636, PET1**), vindo no mesmo sentido o parecer ministerial (**evento 639, PARECER1**).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Resta incontroverso que a recuperanda encerrou suas atividades, motivada por sérias dificuldades financeiras.

O art. 73, da Lei n.º 11.101/2005 traz as hipóteses de decretação da falência durante o processo de recuperação:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Em que pese a hipótese de encerramento das atividades sem a manutenção de um representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores não venha expressamente previsto o referido artigo, possui previsão no art. 94, III da mesma legislação, de modo que cabe seja aplicado, por não se tratar o rol do art. 73 de rol taxativo:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

[...]

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

[...]

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

O art. 73 traz hipóteses que ensejam a impossibilidade de manutenção da empresa seja pela desaprovação ou descumprimento do plano de recuperação, seja por ato do devedor que frustre o objetivo do procedimento. E nesse norte, o encerramento das atividades implica ato do devedor que frustra o objetivo da recuperação judicial que, aliás, consiste na manutenção da empresa em funcionamento, evitando a falência e preservando a sua atividade econômica, como reza o art. 47 da Lei de Falências e recuperação Judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, a hipótese de encerramento das atividades sem que haja um representante ou manutenção de recursos suficientes para pagar credores consiste em hipótese de decretação da falência independentemente da realização de assembleia ou oitiva dos credores

A utilização do princípio da preservação da empresa com a finalidade de empregar moratória *ad eternum* aos credores, viola a finalidade da legislação em tela. Nos dizeres de Fábio Ulhoa Coelho, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores (Lynn Lo Pucki, *apud* Jordan-Warren, 1985:657)¹.

O pedido de recuperação data de 2017, sendo que mesmo realizada assembleia de credores em 2021, a recuperanda não logrou êxito em manter os pagamentos na forma acordada.

E apresenta-se impossível que uma empresa inativa alcance o objetivo da recuperação judicial.

Assim, segundo entendimento do TJRS, quando já ultrapassada a fase da autorização do processamento e verificada pela Administração Judicial a inatividade do empreendimento, o que é trazido pela própria recuperanda, aliás, tal fato, por si só, já poderia ensejar a decretação da falência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA INATIVA POR OCASIÃO DO PEDIDO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão em que restou determinada a convalidação da recuperação judicial em falência. De acordo com o art. 48, caput, da Lei n. 11.101/05, "poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos". In casu, em que pese num primeiro momento o Juízo de origem tenha deferido o pedido, restou constatado pelo administrador judicial que, em verdade, a empresa recuperanda se encontrava inativa, o que se denota, inclusive, por estar com o fornecimento de energia elétrica desativado. A inatividade da empresa inviabiliza o cumprimento do plano de recuperação judicial e infringe o requisito temporal de dois anos de exercício regular da atividade, conduzindo inexoravelmente à decretação da quebra. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravos de Instrumento nº 70074704727, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 22/02/2018). (TJ-RS - AI: 70074704727 RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 22/02/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2018)

No mesmo sentido cito jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE LEALDADE E TRANSPARÊNCIA POR PARTE DO GESTOR DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. INADIMPLENTO DE DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS. 1. Controvérsia em torno da decisão do juízo de primeiro grau, que, reconhecendo a infração ao artigo 53 da Lei 11.101/05, convolou a recuperação judicial em falência, concluindo serem propositais as omissões por parte da recuperanda recorrente com o objetivo de camuflar a real situação econômica da empresa, e, além disso, por apresentar um plano de recuperação inexecutável. 2. A pretensão de contratação de uma empresa de consultoria para verificar a idoneidade econômica do plano, cerne dos fundamentos do recurso especial interposto, não afastaria o principal dos problemas verificados pela instância de origem, diretamente relacionado com a falta de lealdade e transparência verificada no curso do processo de recuperação. 3. Constatado o inadimplemento de dívidas extraconcurssais, incluindo-se salários vencidos e de energia elétrica fornecida após o deferimento do pedido de recuperação, ao que se soma a sonegação de documentos e a prestação de informações inverídicas acerca da situação econômica, financeira e patrimonial da sociedade empresária, plenamente possível a convalidação da recuperação em falência. 4. Não se conhece de recurso especial em que não há a devida impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo na espécie, por analogia, os enunciados 283 e 182/STJ. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 1751300/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019)

Outrossim, destaco que o processo falimentar e seus incidentes se constitui a via processual adequada para o exame da eventual responsabilização patrimonial dos sócios e para apuração da configuração de eventuais delitos tipificados na Lei 11.101/2005.

Assim, impõe-se seja convalidada a recuperação judicial em falência, oportunizando a satisfação dos objetivos econômicos e sociais previstos no art. 75, da LRF:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

Diante do exposto, **DECRETO a FALÊNCIA** da autora INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES SOBREMONTES LTDA, com fundamento no art. 94, inciso III, alínea "f", da Lei nº 11.101/05, declarando-a aberta nesta data, determinando o que se segue:

1) a teor do art. 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/05, **nomeio como administrador judicial** o Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior, OAB 40315. A remuneração será fixada a posteriori, nos termos do art. 24, da LRF, sem prejuízo daquela recebida na fase de recuperação judicial;

2) deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida;

3) determino a intimação da falida para que cumpra o disposto no inciso III do art. 99 da Lei nº 11.101/05, no prazo de **cinco dias**, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de incorrer em crime de desobediência, na forma do disposto no inciso III do artigo 99 da Lei nº 11.101/05;

4) determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades (em especial ao Registro de Imóveis de Venâncio Aires), para que informem a existência de bens e direitos da falida, na forma do art. 99, inciso X, da LRF, pesquisa que também deverá ser feita pelo Cartório Judicial através do SISBAJUD e RENAJUD;

5) fixo como **termo legal** o 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial, ou ao primeiro protesto por falta de pagamento - o que ocorreu primeiro, nos termos do art. 99, inciso II, da LRF;

6) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito ou divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do §1º do art. 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei nº 11.101/05, devendo a administração judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional da administração para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei nº 11.101/05;

7) ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra a sociedade empresária falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, da LRF;

8) Nos termos do art. 108 da Lei de Falências, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo, para esses fins, as medidas necessárias.

Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens (§1º). O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (§2º).

Nos termos do art. 109, o estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Portanto, expeça-se mandado para o endereço da sede da Falida, a fim de ser providenciada a imediata **LACRAÇÃO DAS PORTAS** do estabelecimento, bem como para a arrecadação dos seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação de todos os bens móveis. Caso necessário, mediante requerimento, será nomeado avaliador para os bens imóveis;

9) nomeio Leiloeiro para fins de alienação do ativo arrecadado, Luciano Sheid, a ser compromissado;

10) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da sociedade empresária falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, na forma do art. 99, inciso VI, da LRF;

11) ordeno à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da falida, para que consta a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da LRF;

12) Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, Estado e Município de Venâncio Aires, para que tomem conhecimento da falência, a teor do que estabelece o art. 99, inciso XIII, da LRF, intimando-se, especificamente, a Procuradoria da Fazenda Nacional, o Município de Venâncio Aires/RS e a Procuradoria Geral do Estado, acerca da impossibilidade de proceder compensação de créditos existentes em nome da falida, tendo em vista que, em virtude do decreto de quebra, resulta aberta o concurso universal, impondo-se a observância da ordem de preferência contida no art. 83 da Lei nº 11.101/05. Assim, havendo créditos mais privilegiados do que o fiscal preteridos de satisfação, descabe a compensação tributária, devendo tais valores serem imediatamente remetidos ao Juízo Falimentar;

13) Comunique-se a decretação da falência, mediante expedição de ofício com cópia desta decisão, à Justiça Federal e Justiça do Trabalho de Santa Cruz do Sul e, por meio eletrônico, às Varas Cíveis das Comarcas do Estado.

14) o pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, inciso III, da LRF.

Intimados a recuperanda, o Administrador Judicial, o Ministério Público e partes interessadas e cadastrados no processo, eletronicamente.

Preclusa esta decisão, retifique-se a autuação do processo, para constar a classe "FALÊNCIA", e no polo passivo passe a constar a expressão MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES SOBREMONTES LTDA.

